

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJETO DE PROPOSTA DE LEI QUE REGULA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE ARTEFACTOS DE OURIVESARIA E DE SUBPRODUTOS NOVOS DELES RESULTANTES, DEFINE OS MEIOS DE PREVENÇÃO E DE COMBATE AOS CRIMES DE BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E DE FURTO, ROUBO E RECETAÇÃO DE ARTEFACTOS DE OURIVESARIA USADOS E PREVÊ MECANISMOS ADICIONAIS E DE REFORÇO NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO DESSA ATIVIDADE – PCM (MAI) – (REG. PL 77/2013)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1055 Proc. n.º 08-06
Data:	013/03/27 N.º 201 X

HORTA, 20 DE MARÇO DE 2013



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

A Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 20 de Março de 2013, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade da Horta, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projeto de Proposta de Lei que regula o exercício da atividade de compra e venda de artefactos de ourivesaria e de subprodutos novos deles resultantes, define os meios de prevenção e de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de furto, roubo e recetação de artefactos de ourivesaria usados e prevê mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização dessa atividade – PCM (MAI) – (Reg. PL 77/2013).

CAPÍTULO I

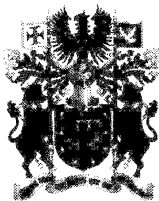
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente Projeto de Proposta de Lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 34.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

CAPÍTULO II

APRECIÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente Projeto de Proposta de Lei visa – cf. dispõe o artigo 1.º – regular “o exercício da atividade de compra e venda de artefactos de ourivesaria usados



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

e de subprodutos novos deles resultantes, define meios de prevenção e de combate aos crimes de branqueamento de capitais e de furto, roubo e recetação de artefactos de ourivesaria usados e prevê, através do regime sancionatório dele constante, bem como através da atuação das forças, serviços de segurança e da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), mecanismos adicionais e de reforço no âmbito da fiscalização dessa atividade.”

Segundo a iniciativa, “a profusão de estabelecimentos comerciais dedicados à compra e venda de artefactos de ourivesaria usados e de subprodutos novos deles resultantes é uma realidade recente que tem vindo a colocar questões de diversa índole para as quais se registou uma preocupante falta de respostas por parte da legislação em vigor.”

Assim, sustenta-se que deve “(...) o Estado providenciar pelo enquadramento legal que previna ou sane eventuais situações limite, tantas vezes situadas na fronteira da ilegalidade.”

Nestes termos, defende-se que “a matéria do controlo das chamadas «casas de compra e venda de ouro» assume crucial importância no contexto económico nacional, dado que a especificidade técnica dos produtos que aí circulam escapa ao juízo crítico do «homem médio»”.

A presente iniciativa visa, concretamente, o seguinte:

1. Proceder à precisa definição de conceitos, em consonância com a imposição de critérios exigentes, sejam eles de ordem técnica, relativos à informação dos consumidores, ou, ainda, atinentes a aspetos de segurança;



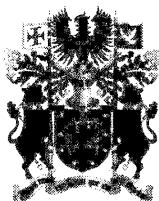
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

2. Definir um quadro legitimador da atuação das entidades encarregues da fiscalização e verificação do cumprimento da lei, que é acompanhado por um regime sancionatório fortemente penalizador do desrespeito pelas obrigações agora criadas, prevendo-se, inclusive, a possibilidade de aplicação da pena acessória de interdição do exercício da atividade ou de prestação de trabalho independente ou subordinado na mesma área de atividade, por um período máximo de 10 anos;
3. Estabelecer que a elevada exigência dos critérios presentes no presente diploma aplicar-se-ão a todos aqueles que no presente ou no futuro se dedicarem ao comércio de artefactos de ourivesaria usados e de subprodutos novos deles resultantes, estipulando-se, por isso, um prazo razoável para a sua adaptação aos mesmos.

O presente Projeto de Proposta de Lei aplicar-se-á na Região Autónoma dos Açores, uma vez que não existe legislação regional sobre esta matéria.

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia deliberou, por unanimidade, com o votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP, nada ter a opor ao Projeto de Proposta de Lei em análise.

Para a especialidade, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia, considerando o teor do artigo 18.º do Projeto de Proposta de Lei que abaixo se transcreve, deliberou o seguinte:



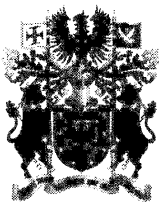
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

“Artigo 18.º

Aplicação às regiões autónomas

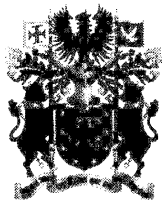
As disposições da presente lei referentes à ASAE são, nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, aplicadas com as devidas adaptações ao desempenho das entidades das respetivas administrações regionais, de acordo com as suas atribuições.”

1. O n.º 2 do artigo 228.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) consagra o princípio da supletividade do direito estadual sobre o direito de origem regional, em matéria não reservada aos órgãos de soberania;
2. Tal princípio consta, igualmente, no Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores (cf. artigo 15.º);
3. O cumprimento das normas que disciplinam as atividades económicas está, na Região Autónoma dos Açores, adstrito à Inspeção Regional das Atividades Económicas (IRAE), conforme resulta do disposto nos artigos 57.º a 71.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2010/A, de 18 de outubro – “Aprova a orgânica da Secretaria Regional e Solidariedade Social”;
4. A IRAE, tal como acima referido, é responsável pela fiscalização do cumprimento das leis, regulamentos, instruções, despachos e demais normas que disciplinam as atividades económicas, desenvolvendo a sua atividade em toda a Região Autónoma dos Açores, competindo-lhe designadamente:
 - a) Prevenir e reprimir infrações antieconómicas e contra a saúde pública;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

- b) Fiscalizar as atividades económicas e do sector alimentar, com vista à defesa da qualidade e segurança dos bens, produtos e serviços, disciplinando a concorrência;
- c) Instaurar, instruir e decidir os processos de contraordenação cuja competência lhe esteja legalmente atribuída e organizar o respetivo registo individual;
- d) Proceder à realização dos inquéritos relativos às infrações contra a saúde pública e contra a economia, que lhe couberem realizar nos termos e para os efeitos previstos no Código de Processo Penal;
- e) Colaborar com as entidades nacionais, comunitárias e internacionais competentes em matéria de segurança alimentar e económica, na avaliação e comunicação dos riscos na cadeia alimentar, e com a autoridade coordenadora do controlo oficial dos géneros alimentícios;
- f) **Prosseguir na Região com as competências cometidas à ASAE**, exceto as que lhe digam respeito enquanto entidade nacional, e com as competências atribuídas a outros organismos públicos de carácter regional;
- g) Assegurar o cumprimento das disposições legais relativas à aquisição de bens e serviços, com vista à sua adequada distribuição e utilização;
- h) Coadjuvar as entidades judiciárias nos termos do disposto no Código de Processo Penal;
- i) Executar, em colaboração com outros organismos e na dependência funcional do Secretário Regional, as medidas destinadas a assegurar o abastecimento da Região em bens, serviços, produtos intermédios e acabados considerados essenciais, tendo em vista prevenir situações de açambarcamento;



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

j) Divulgar as normas técnicas e legais que regem o exercício dos diversos sectores da economia cuja fiscalização lhe está atribuída, colaborando, sempre que necessário, com as associações de consumidores, empresariais, organizações sindicais e agentes económicos;

k) Realizar estudos que visem a harmonização de práticas administrativas de serviços dependentes dos departamentos do Governo Regional dos Açores no âmbito da respetiva área de intervenção, nomeadamente em matéria de licenciamento;

l) Propor medidas de natureza preventiva na sua área de atuação;

m) Emitir parecer sobre os projetos de diplomas com incidência nas atividades económicas;

n) Elaborar estudos de natureza jurídica que visem a coerência e a racionalidade dos vários diplomas com incidência nas atividades económicas;

o) Exercer as demais competências que lhe forem conferidas por lei.

5. Atento o enquadramento constitucional e legal acima vertido, torna-se redundante o teor do normativo referido no artigo 18.º supra transcrito, pois o diploma aqui em causa aplicar-se-ia sempre às Regiões Autónomas por força do estipulado na Constituição da República Portuguesa (lei fundamental do Estado e que se sobrepõe a todas as outras) e nos exatos termos previstos no ordenamento jurídico vigente;

6. Assim, a Subcomissão da Comissão Permanente de Economia entendeu por unanimidade, com os votos favoráveis do PS, PSD e CDS/PP, propor a eliminação do artigo 18.º do Projeto de Proposta de Lei em análise.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

O Relator

José Manuel Capelo de Ávila

José Ávila

O presente relatório foi aprovado, por unanimidade.

O Presidente

Francisco Vale César

Francisco Vale César